



Diário Oficial

Nº.018

Ano XLIII • Rio de Janeiro
Terça-feira • 28 de janeiro de 2020

Câmara Municipal do Rio de Janeiro • Poder Legislativo

Mesa Diretora

PRESIDENTE
JORGE FELIPPE • MDB

1º VICE-PRESIDENTE
TÂNIA BASTOS • REPUBLICANOS

2º VICE-PRESIDENTE
ZICO • PTB

1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
ROCAL • PTB

2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
ELISEU KESSLER • PSD

1º SUPLENTE

2º SUPLENTE

Lideranças

LÍDER DO GOVERNO
DR. JAIRINHO

BLOCOS E PARTIDOS

BLOCO POR UM RIO MAIS HUMANO
Líder: DR. JORGE MANAIA

DEMOCRATAS • DEM
Líder: CESAR MAIA

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA • PDT
Líder: FERNANDO WILLIAM

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO • MDB
Líder: THIAGO K. RIBEIRO

PARTIDO NOVO
Líder: LEANDRO LYRA

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO • PSC

Líder: MAJOR ELITUSALEM

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA • PSDB
Líder: PROFESSOR ADALMIR

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE • PSOL
Líder: TARCÍSIO MOTTA
Vice-Líder: PAULO PINHEIRO

PARTIDO DOS TRABALHADORES • PT
Líder: REIMONT

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO • PRTB
Líder: WELINGTON DIAS

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CESAR ABRAHÃO

SECRETÁRIA-GERAL DA MESA DIRETORA
TANIA MARA MARTINEZ DE ALMEIDA

SUMÁRIO

ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	Projetos de Lei.....
MESA DIRETORA	Projetos de Decreto Legislativo.....
PRECEDENTE REGIMENTAL.....	Projetos de Resolução.....
EXPEDIENTE DESPACHADO PELO PRESIDENTE	Requerimentos
PLENÁRIO.....	Indicações.....2
Grande Expediente.....	CONSULTORIA E ACESSORAMENTO LEGISLATIVO.....3
Prolongamento do Expediente.....	COMISSÕES.....17
Ordem do Dia.....	ATOS E DESPACHOS
Expediente Final	Mesa Diretora.....20
EXPEDIENTE	Presidente.....20
Ofícios.....	Secretário
Projetos de Emenda à Lei Orgânica.....	Procurador-Geral
Projetos de Lei Complementar	Diretoria-Geral de Administração.....20
	Diretor de Pessoal.....20
	EDITAIS, CONTRATOS E BALANCETES.....20
	ERRATAS.....



EXPEDIENTE

Indicações

Vereador **RAFAEL ALOISIO FREITAS**

DESPACHO:

A imprimir as Indicações nºs 11.997 a 12.013.

Encaminhe-se.

Em 12.12.2019

JORGE FELIPPE – PRESIDENTE

Nº 11.997, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação solicitando que sejam realizadas obras de drenagem em frente ao nº 77 na Rua da Abolição, no bairro da Abolição.

Nº 11.998, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação solicitando que sejam realizadas obras de drenagem na Rua Vinte e Quatro de Maio, esquina com Rua Silva Freire, no bairro do Engenho Novo.

Nº 11.999, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA HABITAÇÃO E CONSERVAÇÃO - SMIHC solicitando que sejam realizadas obras de drenagem na Avenida Amaro Cavalcanti, no trecho compreendido entre as Ruas Monsenhor Jerônimo e Mário Calderaro, no bairro do Engenho de Dentro.

Nº 12.000, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação solicitando que sejam realizadas obras de drenagem na Rua Carolina Santos nº 143, ao lado da Igreja Sagrado Coração de Jesus, no bairro do Méier.

Nº 12.001, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação no sentido que sejam realizadas obras de drenagem na Rua Amaro Cavalcanti, esquina com Rua Dr. Bulhões, no bairro do Engenho de Dentro.

Nº 12.002, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação, solicitando que sejam realizadas obras de drenagem em frente ao número 408 da Rua Dois de Maio, no trecho compreendido entre as Ruas Sousa Barros e Rua Baronesa do Engenho Novo, no bairro do Engenho Novo.

Nº 12.003, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação, solicitando que seja realizada obra de revitalização na passagem subterrânea situada sob o Viaduto Trinta e Um de Março, no bairro do Catumbi.

Nº 12.004, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação, solicitando que sejam realizadas obras de drenagem em frente ao nº 60 da Rua Conselheiro Ferraz, no trecho compreendido entre a Rua Engenheiro Brotero e esquina com Rua Lins de Vasconcelos, no bairro do Lins.

Nº 12.005, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação solicitando que sejam realizadas obras de drenagem na Avenida Marechal Rondon, esquina com Rua Vitor Meireles, no bairro do Riachuelo.

Nº 12.006, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação, solicitando que seja realizada a limpeza do Rio dos Frangos em toda extensão, no trecho compreendido entre os bairros de Piedade, Engenho de Dentro e Encantado.

Nº 12.007, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação, que sejam realizados os seguintes serviços no Rio Farias:

1 – Limpeza no trecho da Rua Fagundes Varela e Rua Francisco Frangoso e a instalação de Guarda-corpo, em Piedade.

2 – Limpeza no trecho da Rua Clarimundo de Melo, Xavier dos Pássaros, Manoel Vitorino e a instalação de Guarda-corpo no trecho da Rua Clarimundo de Melo, no Encantado.

3 – Limpeza no trecho da Rua Goiás, Rua Guilhermina e Rua Bento Gonçalves, no Encantado.

Nº 12.008, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação, solicitando que sejam implantados pontos de drenagem no trecho compreendido entre os nºs 250 e 401 da Rua Santa Alexandrina, em Santa Teresa.

Nº 12.009, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação, solicitando que sejam retomadas as obras do Programa Fábrica de Escolas, no bairro do Rocha.

Nº 12.010, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação, solicitando que sejam realizadas obras de recuperação da estrutura do Viaduto Castro Alves (Viaduto do Méier), no bairro do Méier.

Nº 12.011, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação, solicitando que seja realizado o asfaltamento da Rua Mario Carpenter, no trecho entre a Rua Guilhermina e Rua Silvana, no bairro do Encantado.

Nº 12.012, de 12.12.2019 – REQUEIRO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação solicitando reparo de afundamento em terreno situado na Rua Joaquina Rosa nº 329, no bairro do Méier.

Nº 12.013, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Exmº. Sr. Prefeito, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação solicitando que sejam realizadas obras de drenagem na Rua Francisco Frangoso, no trecho compreendido entre a Rua Cruz e Souza e Araribóia, no bairro do Encantado.

Vereador **ALEXANDRE ARRAES**

DESPACHO:

A imprimir as Indicações nºs 12.014 e 12.015.

Encaminhe-se.





Em 12.12.2019

JORGE FELIPPE – PRESIDENTE

Nº 12.014, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiada ao Exmo. Senhor Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, solicitação de providências junto à Companhia Municipal de Limpeza Urbana / COMLURB para que efetue a limpeza e desobstrução dos bueiros do Largo dos Leões, principalmente os do lado par da via e nas proximidades do número 70, que se encontram em piores condições.

Destaca-se que os bueiros em questão estão totalmente entupidos, provocando, quando chove, o rápido alagamento da pista e a entrada de água nos imóveis fronteiriços.

Nº 12.015, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiada ao Exmo. Senhor Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, solicitação de providências junto à Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro / CET-RIO para que seja estudada a possibilidade de colocação de semáforo em frente à Escola Municipal Deodoro, na Rua da Glória.

Trata-se de legítima demanda de representantes da sociedade, com o propósito de garantir maior segurança aos estudantes e frequentadores da escola em questão.

Vereador PROF. CÉLIO LUPPARELLI

DESPACHO:

A imprimir a Indicação nº 12.016. Encaminhe-se.

Em 12.12.2019

JORGE FELIPPE – PRESIDENTE

Nº 12.016, de 12.12.2019 – INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro solicitando providências à SUBSECRETARIA DE CONSERVAÇÃO para recapeamento da pista em frente ao nº 260 da Rua Arcozelo, em Vila Valqueire.

CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Informação nº 58/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 154/2019, que “DISPÕE SOBRE O USO DE JARDINEIRAS EM ÁREA OCUPADA PELOS QUIOSQUES NA ORLA MARÍTIMA DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: Vereador MARCELLO SICILIANO

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a existência dos seguintes projetos correlatos ao presente em seu banco de dados:

1.1. EM TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.164/2019, de autoria do VEREADOR JIMMY PEREIRA que: “REVOGA A LEI Nº 2.940, DE 1999, QUE

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE JARRÕES COM PLANTAS ORNAMENTAIS NAS CALÇADAS DOS EDIFÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PROJETO DE LEI Nº 428/2013, de autoria do VEREADOR DR. JAIRINHO, que: “DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS PASSAGIÓRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000

O projeto atende ao disposto na LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000. Convém especificar a condição quando da presença eventual de ciclovias para maior clareza no atendimento ao projeto em pauta.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, II, XXIV em consonância com os art. 313, caput e parágrafo único, 461, XIII, todos da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre o projeto se fundamenta no art. 44, caput, do mesmo Diploma legal.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 69 da Lei Orgânica do Município - LOM.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 67, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

7. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A dimensão adequada para a circulação de pedestres em vias urbanas depende de avaliação técnica que considere o fluxo, dados censitários, impedância entre outros parâmetros pertinentes.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro 2020.

EDUARDO A. M. TRELLES
Consultor Legislativo Matrícula 10/815.051-8

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora-Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula nº 10/815.049-2



Informação nº 60/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2019, que “DISPÕE SOBRE O TERRENO REMANESCENTE DA DESAPROPRIAÇÃO DA LINHA 1 DO SISTEMA METROVIÁRIO – AR 104 A, DECLARADO ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE URBANÍSTICO, DE ACORDO COM A LEI Nº 2396 DE 1996 E MAPEADO NO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 98 DE 2009”.





AUTOR: Vereador THIAGO K. RIBEIRO

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a existência dos seguintes projetos correlatos ao presente em seu banco de dados:

1.1. SANCIONADO

Lei nº 2.396 de 16 de janeiro de 1996, de autoria do VEREADOR FERNANDO WILLIAM que: “DECLARA COMO ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE URBANÍSTICO O CONJUNTO DE TERRENOS REMANESCENTES DE DESAPROPRIAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DA LINHA 1 DO SISTEMA METROVIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Projeto de Lei Complementar nº 42/2017. PLC nº 221/93.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000

O projeto atende ao disposto na LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria se insere no âmbito dos arts. 30, I, IV, “a” e XVII, em consonância com os arts. 266, caput, 267, 421, 422, 429, I e X, todos da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre o projeto se fundamenta no art. 44, caput, do mesmo Diploma legal.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 69 da Lei Orgânica do Município - LOM.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 67, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

7. LEI MUNICIPAL Nº 524/84

A proposição observa aos requisitos da respectiva Lei Municipal.

8. LEGISLAÇÃO CORRELATA

CRFB, em especial o art. 182.

Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), em especial o art. 2º.

Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011 (Plano Diretor da Cidade), em especial o art. 70, I.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro 2020.

EDUARDO A. M. TRELLES

Consultor Legislativo Matrícula 10/815.051-8

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA

Substituta Eventual da Consultora-Chefe

da Consultoria e Assessoramento Legislativo

Matrícula nº 10/815.049-2



Informação nº 61/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2019 que: “DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES E REGRAS ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HOTÉIS QUE FORAM LICENCIADAS SOB AS CONDIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2010, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 2016, A LEI Nº 5230, DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: Vereador RAFAEL ALOISIO FREITAS

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a inexistência de projetos correlatos ao presente em seu banco de dados:

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000

Verificar a grafia quanto ao art. 6º da presente proposta no trecho relativo à nova redação. A redação do caput indica alteração ao art. 3º e a NR está indicando art. 1º.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria se insere no âmbito dos arts. 30, I, II, IV, “a” e “c”, XVII e XVIII em consonância com os arts. 266, caput, 421 e 429, III, todos da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre o projeto se fundamenta no art. 44, caput, do mesmo Diploma legal.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 69 da Lei Orgânica do Município - LOM.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 67, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

7. LEGISLAÇÃO CORRELATA

CRFB, em especial o art. 182.

Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), em especial o art. 2º.



Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011(Plano Diretor da Cidade)

É o que compete a esta Consultoria informar.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro 2020.

EDUARDO A. M. TRELLES
Consultor Legislativo Matrícula 10/815.051-8

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora-Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula nº 10/815.049-2



Informação nº 501/2019

PROJETO DE LEI Nº 1643/2019, que “INCLUI O DIA DA PARADA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO (PARADA PET) NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE CONSOLIDADO PELA LEI 5.146, DE 2010”.

AUTOR: Vereador LUIZ CARLOS RAMOS FILHO

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a existência, em seu banco de dados, das seguintes proposições correlatas ao presente projeto:

1.1. EM TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 243/2017, de autoria do Vereador Luiz Carlos Ramos Filho, que “Inclui o Dia dos Protetores dos Animais no calendário oficial da cidade consolidado pela Lei nº 5.146/2010”.

Projeto de Lei nº 663/2017, de autoria do Vereador Professor Adalmir, que “Inclui o Dia da Campanha Municipal de Reflexão sobre o Abandono de Animais no calendário oficial da cidade, consolidado pela Lei nº 5.146/2010.”.

Projeto de Lei nº 1.410/2019, de autoria do Vereador Luiz Carlos Ramos Filho, que “Inclui o Dia da Cãominhada no calendário oficial da cidade consolidado pela Lei 5.146, de 2010”.

1.2. SANCIONADA

Lei nº 3.472/2002 (Revogada pela Lei nº 5.146/2010), de autoria do Vereador Cláudio Cavalcanti, que “Inclui no Calendário Oficial do Município do Rio de Janeiro o “Dia dos Animais”.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000

Em relação ao art. 1º do projeto, grafar a data conforme dispõe o art. 10. II, “i”, item 2, da mencionada Lei Complementar.

2.2. PARECER NORMATIVO Nº 5/2010

O projeto atende aos requisitos do mencionado Parecer Normativo.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria insere-se no âmbito do art. 30, I da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre o projeto fundamenta-se no *caput* do art. 44, do mesmo Diploma legal.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 69 da Lei Orgânica do Município.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Esta é a Informação que nos compete instruir.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2019.

CECÍLIA PAIM VARELLA
Consultora Legislativa
Matrícula 10/815.030-2

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula 10/815.049-2



Informação nº 504/2019

PROJETO DE LEI Nº 1646/2019, que “INCLUI O DIA DO SHOW DA FÉ NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE CONSOLIDADO PELA LEI Nº 5.146, DE 2010”.

AUTOR: Vereador DR. JORGE MANAIA

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a inexistência, em seu banco de dados, de proposições similares ao presente projeto.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000

O projeto está em conformidade com esta Lei.

2.2. PARECER NORMATIVO Nº 5/2010

O projeto atende aos requisitos do mencionado Parecer Normativo. Contudo, em relação ao art. 1º, sugere-se que a data comemorativa seja incluída no art. 7º da Lei nº 5.146/2010, que trata das datas e eventos que não possuem calendário fixo, como é o caso do Sábado de Aleluia, e não no §4º do art. 6º da Lei nº 5.146/2010 que contempla apenas o mês de abril.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222





O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria insere-se no âmbito do art. 30, I da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre o projeto fundamenta-se no *caput* do art. 44, do mesmo Diploma legal.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 69 da Lei Orgânica do Município.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Esta é a Informação que nos compete instruir.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2019.

CECÍLIA PAIM VARELLA
Consultora Legislativa
Matrícula 10/815.030-2

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula 10/815.049-2



Informação nº 505/2019 - PL

PROJETO DE LEI Nº 1.647/2019, que “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A OFERECEREM A OPÇÃO DE PAGAMENTO ANTES DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTOR: Vereadora VERA LINS

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a existência, em seu banco de dados, das seguintes proposições correlatas e similares à presente:

1.1. EM TRAMITAÇÃO:

Projeto de Lei nº 1.745/2008, que “Obriga os fornecedores de serviço continuados a enviar por escrito a informação que indica e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Chiquinho Brazão;

Projeto de Lei nº 1.805/2016, que “Proíbe as concessionárias a interromper o fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, no âmbito do Município, nos casos que especifica”, de autoria do Vereador Dr. Gilberto.

Projeto de Lei nº 902/2018, que “Dispõe sobre a fiscalização das interrupções de fornecimento de serviços pelas empresas concessionárias de serviço público”, de autoria do Vereador Marcelo Arar.

1.2. SANCIONADA/PROMULGADA:

Lei nº 6.560, de 25 de abril de 2019, que “Dispõe sobre a cobrança indevida de valores por prestadoras de serviços de natureza continuada e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Thiago K. Ribeiro. (Projeto de Lei nº 512/2017)

A Consultoria e Assessoramento Legislativo comunica a existência das seguintes proposições correlatas à presente:

PROMULGADA:

Lei nº 3.266, de 28 de agosto de 2001, que “Proíbe o corte de energia elétrica pelas concessionárias de eletricidade no Município, e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Rodrigo Bethlem. (Projeto de Lei nº 243/2001). Representação de Inconstitucionalidade nº 114/2004 (0037047-67.2004.8.19.0000) julgada extinta, sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado.

SANCIONADA PROMULGADA:

Lei Complementar nº 37, de 14 de julho de 1998, que “Dispõe sobre a delegação da prestação de serviços públicos, prevista no art. 175, da Constituição Federal e no art. 148, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.”, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, Comissão de Abastecimento Indústria Comércio e Agricultura, Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira. (Projeto de Lei nº 30/1995 - Mensagem nº 317/1995 do Poder Executivo). Representação de inconstitucionalidade nº 55/1998 (0026902-59.1998.8.19.0000) não conhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, por se tratar de lei de efeitos concretos, com trânsito em julgado. Representação de inconstitucionalidade nº 05/2001 (0032757-14.2001.8.19.0000) não conhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, por se tratar de lei de efeitos concretos. Representação de inconstitucionalidade nº 19/2002 (0018365-35.2002.8.19.0000) julgada extinta, sem exame do mérito, por maioria, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 27/2005:

Convém verificar a eventual incidência do Precedente Regimental nº 27/2005:

a) em seu item 1, em face do que dispõem o Projeto de Lei nº 1.805/2016 e o Projeto de Lei nº 902/2018.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000:

A proposição está em conformidade com esta Lei Complementar, exceto:

1) a redação do artigo 2º da proposição parece limitar o objeto da lei constante da ementa e do art. 1º da proposição, dada a necessária correção entre ementa e artigo 1º, o que se depreende da leitura dos arts. 4º, parte final, c/c 6º, *caput*, e inciso III da mencionada Lei Complementar. Assim, cabe reposicionar o art. 2º, como um desdobramento do art. 1º, a fim de se adequar ao que prevê o art. 9º, I e II da referida Lei Complementar;

2) a redação dos artigos 2º, 3º e 4º da proposição parece violar o vigente curso legal da moeda (art. 1º da Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, art. 315 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e art. 43 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), conforme





explicitado nas Considerações Técnicas ao final desta Informação, do que desatendem aos arts. 10, I, “a” e II, “a” da referida Lei Complementar.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

A proposição atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria se insere no âmbito dos artigos 30, incisos I, II, V, VI, “a”, XXI, “a”, XLIII; 314; 315 da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre o projeto fundamenta-se no *caput* e XII do art. 44, do mesmo Diploma legal.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 69 da Lei Orgânica do Município.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

A proposição se reveste da forma estabelecida no art. 67, III, da Lei Orgânica do Município.

7. NORMAS ESPECÍFICAS

Constituição da República de 1988, art. 5º, XXXII; art. 24, V e VIII; art. 30, I e II.

Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, em especial o art. 2º; 4º, I e II, III; 22; 42; 47; 55.

8. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Cumpra destacar que o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, que “Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.” em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Tal ato normativo estabeleceu o curso forçado para a moeda - à época: o cruzeiro.

O Código Civil de 2002 (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) reforçou o entendimento de curso forçado da moeda em seu art. 315:

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

Encontra-se vigente o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) que prevê dentre as “CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA”:

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

No tocante ao pagamento efetuado mediante cartão de débito cabe consignar que pressupõe a existência de prévio contrato com instituição bancária. Além do que, a disponibilização de somente esse meio de pagamento, como sugere a redação dos arts. 2º a 4º da proposição:

1 - pode representar eventual restrição do benefício a somente consumidores que tenham contrato com instituição bancária;

2 - representar eventual violação ao curso legal da moeda, conforme legislação acima reproduzida (art. 1º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, art. 315 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e art. 43 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941);

3- pode representar violação ao comando do art. 39, I e IX da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Convém, pontuar que uma prática corrente e anterior ao uso do cartão de débito, era a do uso do cheque (Lei Federal nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que “Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.”), o qual igualmente exigia o prévio contrato bancário. Sobre o cheque, cabe trazer à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“{...} 2. O comerciante não está obrigado a aceitar cheques - a aceitação é mera liberalidade -, podendo adotar a política de pagamento que acredite ser melhor para seu estabelecimento. 3. Não há lesão de ordem moral ou sofrimento em estabelecer-se que só serão aceitos cheques com no mínimo seis meses de abertura de conta, pois se trata de legítimo exercício de direito. 4. Decorre-se deste raciocínio que sendo legal tal conduta, deve ser excluída a multa aplicada pelo Tribunal de origem. {...} (REsp 1163496/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Cabe a leitura dos votos no julgado do ano de 2019 do Supremo Tribunal Federal na ADI 3866/MS que declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 3.311, de 15 de dezembro de 2006, do Estado do Mato Grosso que dispunha: “Art. 1º. Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos proibidas de executarem o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais à população.”, assim ementado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do estado de Mato Grosso do Sul que dispõe sobre a proibição de interrupção, por parte das empresas concessionárias, do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, em decorrência da falta de pagamento. 3. Inconstitucionalidade formal, por afronta à competência dos municípios – descrita no art. 30, incisos I e V – e da União – prevista nos arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, *caput* e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3866, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Sob a ótica da competência para a prestação de serviço público, cabe ao Município as previstas no art. 30, da Constituição da República c/c art. 30, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Sob a ótica da proteção do consumidor, a proposição trata do serviço de gás canalizado de competência do Estado (art. 25, § 1º da Constituição da República); do serviço de energia elétrica de competência da União (art. 21, XII, “b” da Constituição da República); e do serviço de água, previsto no art. 30, VI, “a” da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. No entanto, há outros serviços públicos essenciais que se sujeitam a corte, não elencados na proposição, por exemplo: telefonia, internet, etc, - o que se pontua em razão do princípio da isonomia (art. 19, III, da Constituição da República).

Por fim, sobre a competência do Município para legislar sobre normas de proteção ao consumidor, ver julgados do Supremo Tribunal Federal: RE 610221 RG, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 29/04/2010; AC 767 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005; RE 174645, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 17/11/1997.





É o que compete a esta Consultoria informar.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

THEMIS ALEXANDRA AGUIAR SLAIBI
Consultora Legislativa
Matrícula 10/815.035-1

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora-Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula nº 10/815.049-2



Informação nº 507/2019

PROJETO DE LEI Nº 1649/2019, que “INCLUI O DIA DO(A) TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM E DO(A) AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE CONSOLIDADO PELA LEI Nº 5.146, DE 2010”.

AUTOR: Vereador DR. JOÃO RICARDO

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a inexistência, em seu banco de dados, de proposições similares ao presente projeto.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000

O projeto está em conformidade com esta Lei.

2.2. PARECER NORMATIVO Nº 5/2010

O projeto atende aos requisitos do mencionado Parecer Normativo.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria insere-se no âmbito do art. 30, I da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre o projeto fundamenta-se no *caput* do art. 44, do mesmo Diploma legal.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 69 da Lei Orgânica do Município.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Esta é a Informação que nos compete instruir.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2019.

CECÍLIA PAIM VARELLA
Consultora Legislativa
Matrícula 10/815.030-2

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula 10/815.049-2



Informação nº 509/19 - PL

PROJETO DE LEI Nº 1.651/2019, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA OFERTA DE ASSENTOS A IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS MOTORAS NOS CAIXAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, NA FORMA QUE MENCIONA”.

AUTOR: Vereador PROF. CÉLIO LUPPARELLI

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a existência das seguintes proposições correlatas à presente, em seu banco de dados:

1.1. PROMULGADAS:

Lei nº 4.622 de 25 de setembro de 2007, que “Torna obrigatório o atendimento prioritário ao idoso no âmbito do Município e determina outras providências.”, de autoria do Vereador Fernando Gusmão (Projeto de Lei nº 743/2006);

Lei nº 5.722, de 31 de março de 2014, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para deficientes, idosos e gestantes em centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Alexandre Isquierdo. (Projeto de Lei nº 81/2013). Representação de Inconstitucionalidade nº 92/2014 (0042377-93.2014.8.19.0000) julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no curso da qual foi interposto Recurso Extraordinário com Agravo nº 973.559 no Supremo Tribunal Federal, com decisão do Relator, Ministro Gilmar Mendes, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário de Justiça eletrônico de 28 de fevereiro de 2019, de seguinte teor: “Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação de inconstitucionalidade da Lei 5.722/2014, do Município do Rio de Janeiro”, com trânsito em julgado.

A Consultoria e Assessoramento Legislativo comunica a existência das seguintes proposições correlatas e similares à presente:

EM TRAMITAÇÃO:

Projeto de Lei nº 1.248/2015, de autoria do Vereador Marcelo Arar, que “Estabelece diretrizes para a política municipal de inclusão de pessoas com nanismo”;

Projeto de Lei nº 1.708/2015, de autoria de Vereador Ivanir de Mello, Vereador Jorge Felipe, Vereador Marcelino D’Almeida, Vereador João Mendes de Jesus, Vereadora Rosa Fernandes, Vereadora Verônica Costa, Vereador Zico, Vereadora Vera Lins, Vereador Cesar Maia, Vereador Jorge Braz, Vereadora Leila do Flamengo, Vereador Rafael Aloisio Freitas, Vereador S. Ferraz, Vereador Eliseu Kessler, Vereador Junior Da Luci-





nha, Vereador Elton Babú, Vereador Marcio Garcia, Vereador Dr. Carlos Eduardo, Vereador Dr. Eduardo Moura, Vereador Alexandre Isquierdo, Vereador Marcelo Arar, Vereador Chiquinho Brazão, Vereadora Laura Carneiro, Vereadora Tânia Bastos, Vereador Prof. Uoston, Vereador Dr. Jorge Manaia, Vereador Átila A. Nunes, que “Dispõe sobre a consolidação municipal referente à acessibilidade, atendimentos preferenciais e direitos da pessoa com deficiência da Cidade do Rio de Janeiro”;

Projeto de Lei nº 37/2017, que “Regulamenta o tempo máximo de atendimento nos caixas rápidos e preferenciais, serviço de empacotamento em estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Felipe Michel;

Projeto de Lei nº 551/2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e atacados possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência e a disponibilizarem funcionários para auxiliar os clientes com deficiência física ou visual durante suas compras no âmbito do Município do Rio de Janeiro.”, de autoria do Vereador Zico Bacana.

SANCIONADAS:

Lei n.º 2.751 de 23 de março de 1999, que “Dispõe sobre a destinação para atendimento preferencial de caixas registradoras nos supermercados e revoga a Lei nº 2443, de 20 de junho de 1996.”, de autoria dos Vereadores Áureo Ameno e Ruy Cezar. (Projeto de Lei nº 289/1997);

Lei nº 5.333, de 8 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre normas para os supermercados e hipermercados no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Bencardino; (Projeto de Lei nº 26/2009).

PROMULGADAS:

Lei nº 4.709 de 23 de novembro de 2007, de autoria do Vereador Márcio Pacheco, que “Reconhece a pessoa com autismo como portadora de deficiência, para fins da fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro”. (Projeto de Lei nº 903/2006). Representação de Inconstitucionalidade nº 98/2008 (0047448-86.2008.8.19.0000) com pedido julgado parcialmente procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da referida lei, com trânsito em julgado;

Lei nº 4.965, de 3 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da escrita em braille, nos supermercados da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Carlo Caiado. (Projeto de Lei nº 249/2005) Representação de Inconstitucionalidade nº 59/2010 (0042309-85.2010.8.19.0000) com pedido julgado procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com trânsito em julgado;

Lei nº 5.859, de 13 de maio de 2015, que “Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.”, de autoria do Senhor Vereador Eliseu Kessler. (Projeto de Lei nº 102/2013). Representação de Inconstitucionalidade nº 192/2016 (0058419-52.2016.8.19.0000) julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, declarando a constitucionalidade da referida lei, por unanimidade.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 27/2005:

Convém verificar a incidência do Precedente Regimental nº 27/2005:

1) em seu item 1, em razão do que dispõem:

- a) Projeto de Lei nº 1.708/2015;
- b) Projeto de Lei nº 37/2017.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000:

O projeto está em conformidade com esta Lei, exceto:

1) Quanto à redação do art. 1º da proposição convém conferir os seguintes conceitos legais da Lei Federal nº 13.146/2015: “*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;*”, combinando-se com o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.098/00, do que se sugere adequação para o fim de atender ao comando do art. 10, I, “a” e II, “a” da referida Lei Complementar.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria se insere no âmbito do art. 30, incisos I, II, VI, “b”; XXI, “a”; XXVI e XLIII, em consonância com os arts. 4º; 5º, § 1º; 13; 14, IV; 269, V; 283; 286, III; 287; 295; 314 e 315; 317; 398; 422, § 1º; 423; 424; 425; todos da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre o projeto se fundamenta no *caput* do art. 44, do mesmo Diploma legal.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 69 da Lei Orgânica do Município.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto se reveste da forma estabelecida no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

7. NORMAS ESPECÍFICAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB 1988), em especial: arts: 1º, II e III; 3º, I, III, IV, §1º; 6º; 23, I, II; 24, XIV; 30, I, II; 182; 227, § 2º; 244;

Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, em especial: art. 1º; 2º, V, “a”;





Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.”, em especial: art. 1º;

Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.”, em especial: art. 4º;

Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.”;

Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.”, em especial art. 3º, §§ 1º e 2º;

Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.”;

Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”, em especial: Art. 1º, §§ 2 e 3º;

Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”;

Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que “Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.”;

Decreto Federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que “Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.”;

Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que “Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”;

Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em especial: arts. 5º; 6º; 8º; 9º, § 1º; 39; 73, II, X; 74, XIV; 229, § 1º; 234, VII; 338 a 342; 352;

Lei Complementar Municipal nº 111, de 1º de fevereiro de 2011, que “Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.”, em especial: arts. 2º, VII; 3º, XXIII; 4º, VI; 7º; 18, §§ 1º e 7º.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

THEMIS ALEXANDRA AGUIAR SLAIBI
Consultora Legislativa
Matrícula 10/815.035-1

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora-Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula nº 10/815.049-2



Informação nº 512/2019

PROJETO DE LEI nº 1.654/2019, que “INCLUI NA LEI Nº 5.242, DE 2011, A CASA LAR AURA CELESTE”.

AUTOR: Vereador THIAGO K. RIBEIRO

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a inexistência, em seu banco de dados, de proposições similares ao presente projeto.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

Convém observar o disposto no art. 10, II, “j” da Lei Complementar nº 48/2000, em relação à ementa da proposição.

A proposição observa os preceitos do Parecer Normativo CJR nº 6/2011.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, em consonância com os arts. 152 e 153, todos da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre o projeto se fundamenta no *caput* do art. 44, do mesmo Diploma Legal.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 69 da Lei Orgânica do Município.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto reveste-se da forma estabelecida no art. 67, III da Lei Orgânica do Município.

7. LEI Nº 120/1979 EM SUA ATUAL VIGÊNCIA

A proposição atende aos requisitos da Lei nº 120/1979, que “ESTABELECE CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE TÍTULOS DE UTILIDADE PÚBLICA, PELO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Esta é a Informação que nos compete instruir.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora-Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula nº 10/815.049-2



Informação nº 514/2019

PROJETO DE LEI nº 1656/2019, que “ESTABELECE CONDIÇÕES EQUIVALENTES PARA VENDA E RETIRADA DE INGRESSOS NOS ESTÁDIOS”.



AUTOR: Vereador TARCÍSIO MOTTA

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a inexistência de projetos similares ao presente em seu banco de dados.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000

De acordo com o art. 9º, inciso III da referida Lei Complementar, convém modificar o parágrafo 1º do art. 1º do presente Projeto de Lei para parágrafo único.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria se insere no âmbito do art. 30, inciso I da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre o projeto se fundamenta no *caput* do art. 44 do mesmo Diploma legal.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 69 da Lei Orgânica do Município.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto se reveste da forma estabelecida no art. 67, III, da Lei Orgânica do Município.

Esta é a Informação que nos compete instruir.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

RODRIGO DELGADO GOMES
Consultor Legislativo
Matrícula 10/815.028-6

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora-Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula 10/815.049-2



Informação nº 516/2019

PROJETO DE LEI nº 1.658/2019, que “INCLUI NA LEI Nº 5.242, DE 2011 A TENDA DE UMBANDA VOVÔ JOAQUIM E OGUM SETE ONDAS”.

AUTOR: Vereador JORGE FELIPPE

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a inexistência, em seu banco de dados, de proposições similares ao presente projeto.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição atende ao disposto na Lei Complementar nº 48/2000. Em relação à ementa do projeto, convém observar o modelo sugerido pelo Parecer Normativo CJR nº 6/2011.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, em consonância com os arts. 152 e 153, todos da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre o projeto se fundamenta no *caput* do art. 44, do mesmo Diploma Legal.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 69 da Lei Orgânica do Município.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto reveste-se da forma estabelecida no art. 67, III da Lei Orgânica do Município.

7. LEI Nº 120/1979

A proposição atende aos requisitos da Lei nº 120/1979, que “ESTABELECE CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE TÍTULOS DE UTILIDADE PÚBLICA, PELO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Esta é a Informação que nos compete instruir.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora-Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula nº 10/815.049-2



Informação nº 522/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.664/2019, que “DISPÕE SOBRE O LIVRE TRÂNSITO DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM RUAS E AVENIDAS, PARADAS E ESTACIONAMENTOS PARA O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS EM DIAS E HORÁRIOS LETIVOS, DURANTE AS ROTAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO”.

AUTOR: Vereador ELISEU KESSLER

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a existência, em seu banco de dados, das seguintes proposições similares ao presente projeto:





1.1 Em tramitação:

PLC nº 130/2019, de autoria do Vereador Marcelo Arar, que “PERMITE A CRIAÇÃO DE DUAS VAGAS EXCLUSIVAS EM FRENTE ÀS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR”.

PL nº 1.160/2019, de autoria do Vereador Felipe Michel, que “DISPÕE SOBRE A LIVRE PARADA E ESTACIONAMENTO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE TRANSPORTES ESCOLARES EM DIAS E HORÁRIOS LETIVOS, EM VIAS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO”.

1.2 Sancionadas:

Lei nº 2.522/1996 (PL nº 1.072/1995), de autoria do Vereador Fernando Martins, que “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Lei nº 3.118/2000 (PL nº 1.155/1999), de autoria do Vereador Otávio Leite, que “Cria sistema de embarque e desembarque de alunos, para disciplinar o trânsito em frente de escolas do município, e dá outras providências”. Declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme decisão exarada nos autos de nº 0037027-76.2004.8.19.0000.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 48/2000, EM SUA ATUAL VIGÊNCIA.

A proposição atende aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar. Entretanto, recomenda-se avaliar a aplicação do art. 6º, inciso I, quanto à obrigatoriedade de cada lei tratar de um único objeto.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria insere-se no âmbito do art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre o projeto fundamenta-se no *caput* do art. 44, do mesmo Diploma Legal.

5. INICIATIVA

Verificar a incidência do art. 71, II, “b” da Lei Orgânica do Município.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 67, III, da Lei Orgânica do Município.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Consultor Legislativo
Matrícula 10/815.040-1

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora-Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula nº 10/815.049-2



Informação nº 12/2019 – PELOM

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 39/2019, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INCISO I DO § 5º DO ART. 463 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: Vereador RAFAEL ALOISIO FREITAS

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §1º do art. 233 do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADES

A Diretoria de Comissões comunica a existência de proposições similares à presente em seu banco de dados.

PROMULGADOS:

Emenda à Lei Orgânica n 19/2006, de autoria das Comissões de Justiça e Redação; Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público; Assuntos urbanos; Meio Ambiente; Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura; Esportes e Lazer; Transportes e Trânsito e de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que “INCLUI PARÁGRAFO NO ART. 463 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO”.

Emenda à Lei Orgânica nº 9/2001, de autoria do Poder Executivo, que “ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 463 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”.

Lei nº 3.445/2002, de autoria das Comissões de Justiça e Redação; Administração e Assuntos ligados ao servidor público; assuntos urbanos; abastecimento, indústria, comércio e agricultura e de meio ambiente, que “ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.921, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Projeto de Lei 913/2002. Foi julgada parcialmente procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 9º, no tocante à alteração do § 6º, 10 e 13, e improcedente em relação aos artigos 3º, 11 e 12, deixando-se de conhecer quanto aos demais dispositivos da Lei Municipal nº 3.445/2002.

EM TRAMITAÇÃO:

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2018, de autoria do Poder Executivo, que “REVOGA O INCISO I, DO § 5º, DO ART. 463 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO”.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 19/2018, de autoria do Vereador Dr. João Ricardo, que “MODIFICA O § 8º AO ART. 463 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 48/2000.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria se insere no âmbito do art. 30, XIII, da Lei Orgânica do Município.





A competência da Casa para legislar sobre o projeto fundamenta-se no art. 45, XV da Lei Orgânica do Município, cabendo à Mesa Diretora promulgá-la, na forma do art. 68, § 3º, todos do mesmo Diploma legal.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 68 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 67, I, da Lei Orgânica do Município.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

SANDRO FERREIRA BARBOSA

Consultor Legislativo
Matrícula 10/815.017-9

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA

Substituta Eventual da Consultora-Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula nº 10/815.049-2



Informação nº 91/2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 239/2019, que “REVOGA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.295 DE 30 DE OUTUBRO DE 2017”.

AUTOR: Vereador MARCELLO SICILIANO

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a inexistência de projetos similares ao presente em seu banco de dados.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000

O projeto está em conformidade com esta Lei.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria se insere no âmbito do art. 30, inciso I da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre o projeto se fundamenta no *caput* do art. 45 do mesmo Diploma legal.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 45 da Lei Orgânica do Município.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto se reveste da forma estabelecida no art. 67, V, da Lei Orgânica do Município.

Esta é a Informação que nos compete instruir.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

RODRIGO DELGADO GOMES

Consultor Legislativo
Matrícula 10/815.028-6

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA

Substituta Eventual da Consultora-Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula 10/815.049-2



Informação nº 92/2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 240/2019, que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A SHEILA REGINA BARRETO RODRIGUES – SIBYLA RUDANA”.

AUTOR: Vereador INALDO SILVA.

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a inexistência, em seu banco de dados, de projetos similares ao presente.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 48/2000:

O projeto está em conformidade com esta Lei.

2.2. PARECER NORMATIVO CJR Nº 1/1989:

O artigo 1º do projeto não está de acordo com este parecer, uma vez que este não prevê a colocação de dois nomes para a pessoa homenageada.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A competência da Casa para legislar sobre o projeto é exclusiva, e fundamenta-se no inciso XIII do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 223 do Regimento Interno.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

A proposição reveste-se da forma estabelecida no art. 67, inciso V, combinado com o art. 76, inciso IX, ambos da Lei Orgânica Municipal.





Eis o que compete a esta Consultoria informar.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

ANTONIO DE ALBUQUERQUE DI CARLO
Consultor Legislativo
Matrícula 10/803.956-2

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula 10/815.049-2



Informação nº 526/2019 - PL

PROJETO DE LEI Nº 1.668/2019, que “ALTERA A LEI N.º 5.026 DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: Vereador DR. JORGE MANAIA

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a existência das seguintes proposições correlatas à presente em seu banco de dados:

1.1. EM TRAMITAÇÃO:

Projeto de Lei Complementar nº 163/2016, que “Altera o § 2º do art. 1º e acrescenta § ao art. 5º da Lei nº 5.026, de 19 de maio 2009 e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Carlos Eduardo, do Vereador Paulo Pinheiro e do Vereador Dr. Jorge Manaia;

Projeto de Lei nº 247/2009, que “Revoga a Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.”, de autoria de Vereador Carlo Caiado e do Vereador Paulo Pinheiro EM APENSO: Projeto de Lei nº 45/2013, que “Revoga a Lei 5026/2009, que trata das organizações sociais”, de autoria do Vereador Cesar Maia;

Projeto de Lei nº 1.313/2019, que “Altera a Lei nº 5.026, de 2009, para incluir os incisos I a III no art. 5º, e renumerar o parágrafo único, incluindo o §2º no art. 6º; e a Lei nº 1.583, de 1990, para alterar a redação do inciso VII do art. 2º”, de autoria do Vereador Reimont.

1.2. SANCIONADAS:

Lei nº 6.220 de 3 de julho de 2017, que “Altera a Lei nº 5.026, de 2009 na forma que menciona.”, de autoria dos Vereadores Paulo Pinheiro, Cláudio Castro, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social, Comissão de Educação e Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira. (Projeto de Lei nº 1.238/2011). Representação de Inconstitucionalidade nº 44/2019 (0008739-93.2019.8.19.0000) em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

Lei nº 6.260 de 11 de outubro de 2017, que “Restringe o Objeto de Contratos de Gestão celebrados entre o Município do Rio de Janeiro e Organizações Sociais da área de saúde, e dá outras providências.”, de autoria dos Vereadores Dr. Carlos Eduardo, Jorge Felipe, Rafael Aloisio Freitas, Eliseu Kessler, Willian Coelho, Carlos Bolsonaro, Luiz Carlos Ramos Filho, Val Ceasa, Italo Ciba, Zico Bacana, Inaldo Silva, João

Mendes de Jesus, Reimont, Luciana Novaes, Tânia Bastos, Dr. Jorge Manaia, Fernando William, Veronica Costa, Teresa Bergher, Carlo Caiado, Felipe Michel, Dr. João Ricardo, Vera Lins, Rosa Fernandes, Renato Moura, Otoni de Paula, Jones Moura, Dr. Jairinho, Chiquinho Brazão, Jair da Mendes Gomes, Professor Rogério Rocal, Prof. Célio Lupporelli, Marcelino D’Almeida, Renato Cinco, Professor Adalmir, Thiago K. Ribeiro, Cesar Maia, David Miranda, Leonel Brizola, Paulo Pinheiro, Junior da Lucinha, Tarcísio Motta, Marielle Franco, Alexandre Isquierdo, Zico, Marcello Siciliano, Marcelo Arar, Cláudio Castro e Paulo Messina. (Projeto de Lei nº 437/2017).

A Consultoria e Assessoramento Legislativo comunica a existência das seguintes proposições correlatas à presente:

EM TRAMITAÇÃO:

Projeto de Lei nº 150/2013, de autoria do Vereador Cesar Maia, que “Trata da proibição da contratação de membros dos Conselhos Municipal e Distritais de Saúde pelas organizações sociais, empresas e demais entidades que prestem serviços terceirizados na área de saúde pública”;

Projeto de Lei nº 360/2017, que “Altera a Lei 5.026/2009 e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Dr. Carlos Eduardo.

SANCIONADA:

Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 02/2009 - Mensagem nº 05/2009). Representação de Inconstitucionalidade nº 32/2009 (0034705-10.2009.8.19.0000) com pedido julgado parcialmente procedente, por maioria, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com trânsito em julgado. Representação de Inconstitucionalidade nº 25/2011 (0018444-96.2011.8.19.0000) julgada extinta sem resolução do mérito por acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com trânsito em julgado. Representação de Inconstitucionalidade nº 94/2011 (0058671-31.2011.8.19.0000), julgada extinta sem resolução do mérito, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com trânsito em julgado; Representação de Inconstitucionalidade nº 44/2019 (0008739-93.2019.8.19.0000) em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PROMULGADAS:

Lei nº 5.562, de 05 de abril de 2013, que “Torna obrigatória a utilização do banco de concursados da Área da Saúde do Município do Rio de Janeiro, para o preenchimento de vagas nas contratações de pessoal para a prestação de serviços nas Organizações Sociais encarregadas da Gestão das Unidades de Saúde do Município do Rio de Janeiro.”, de autoria dos Senhores Vereadores Dr. Jorge Manaia e Dr. Carlos Eduardo. (Projeto de Lei nº 1.385/2012). Representação de Inconstitucionalidade nº 66/2013 (0039253-39.2013.8.19.0000), com pedido julgado procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com trânsito em julgado;

Lei nº 6.353 de 8 de maio de 2018, que “Proíbe a terceirização da atividade-fim no âmbito da Administração Pública Municipal.”, de autoria do Vereador Tarcísio Motta. (Projeto de Lei nº 109/2017). Representação de Inconstitucionalidade nº 182/2019 (0038188-96.2019.8.19.0000) em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com liminar deferindo a suspensão da lei com efeitos *ex tunc* até o julgamento final da ação.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000

A proposição atende ao disposto na referida Lei Complementar.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222





A proposição atende aos requisitos do art. 222, do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria está inserida no âmbito dos arts. 4º; 5º, *caput*; 30, I, II, XXVI, XLIII, em consonância com os arts. 150, 154, 261, 351, 352, 353, 355, II, 356, 357, todos da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre a matéria está subsumida no *caput*, do art. 44, do mesmo Diploma legal.

5. INICIATIVA

A iniciativa do processo legislativo é a estabelecida no art. 69, da Lei Orgânica do Município.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

A matéria tratada pela proposição deve ter a forma estabelecida no art. 67, III, da Lei Orgânica do Município.

7. LEGISLAÇÃO CORRELATA:

Constituição da República de 1988, em especial, art. 6º; 23, I; 30, I e II; 37, *caput*; 196;

Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.” com interpretação conforme à Constituição dada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923-DF.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

THEMIS ALEXANDRA AGUIAR SLAIBI
Consultora Legislativa
Matrícula 10/815.035-1

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora-Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula nº 10/815.049-2



Informação nº 527/2019

PROJETO DE LEI nº 1669/2019, que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TAXISTA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO”.

AUTOR: Vereador PROF. CÉLIO LUPPARELLI

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a inexistência de projetos similares ou correlatos ao presente em seu banco de dados.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000

Referida Lei Complementar (LC), em seu art.4º, estipula que a ementa deve explicitar, de modo conciso, o objeto da lei. E a proposição o desatende, pois que a parte normativa tem por objeto a isenção “do pagamento de taxas ou valores de quaisquer naturezas vinculados à autorização concedida”, ao passo que a ementa o tem como isenção “de taxas ao exercício de atividade”. Ainda no sentido de adequação da ementa, sugere-se substituir a preposição ‘a’, em “isenção de taxas ao exercício”, pela proposição ‘por’, como “isenção de taxas pelo exercício”.

Quanto à sua parte normativa, em atenção aos princípios de clareza e precisão dispostos no art. 10, I e II, da referida LC, cabe atentar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer (Constituição Federal (CF) art. 5º, XIII), sendo da competência da União organizar, manter e executar inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV) e legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I), aí incluída a regulamentação para o exercício de profissões. Portanto, sugere-se adequar o art. 1º da proposição, pois ao Município não cabe autorizar o exercício de profissão alguma.

Especificamente quanto à isenção proposta, cabe atentar que a taxa é uma espécie tributária que não pode incidir sobre “exercício de atividade de taxista” (ementa) e tampouco está vinculada à autorização concedida para o exercício de profissão de taxista (art. 1º da proposição). O fato gerador da obrigação de pagar taxa, qualquer que seja, está delimitado na CF, art. 145, II, e na Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional – CTN, art. 77, e sua instituição somente se dá em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela prestação ou disposição de serviços públicos específicos e indivisíveis ao contribuinte. Nesta Cidade de São Sebastião, o assunto vem tratado na Lei nº 691, de 24/12/1984, que aprovou o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, arts. 87 a 89, conforme alterados, e estipula uma Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, exigível pelo exercício regular e permanente da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, a ser paga por pessoa física ou jurídica que explore o serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a táxi, no valor equivalente a uma UNIF/ano por veículo vistoriado. É dessa obrigação que a proposição trata.

Sugere-se, por conseguinte, adequação da parte normativa para tratar de isenção da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros para pessoas físicas (e talvez jurídicas, inclusive cooperativas, a depender da intenção do proponente) que explorem o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a táxi.

Por fim, considerando o princípio de que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei (art. 6º, IV, da LC em referência), sugere-se que o objeto da proposição seja formalizado mediante alteração de dispositivos, julgados pertinentes, do citado Código Tributário do Município.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

A proposição atende aos requisitos do art. 222, do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria está inserida no âmbito de competência municipal conferida pelo art. 30, IV, ‘c’, da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre a matéria está subsumida no art. 44, *caput* e V, do mesmo Diploma legal.

5. INICIATIVA

Não obstante o art. 71, II, ‘e’, da Lei Orgânica do Município, ter tido a omissão do inciso V, do art. 44, declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na Representação nº 46/1993, temos que o Supremo Tribunal Federal, em sua Tese nº 682, fixada em sede de repercussão geral, definiu a inexistência, na Constituição Federal, de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária. A iniciativa do processo legislativo, portanto, é a estabelecida no art. 69, da Lei Orgânica do Município.





6. ESPÉCIE NORMATIVA

A matéria tratada pela proposição deve ter a forma estabelecida no art. 67, III, da Lei Orgânica do Município.

7. CONSIDERAÇÕES

Atentar que a Lei nº 6.623, de 22/07/2019, que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, fixou metas de resultados fiscais para os exercícios de 2020 a 2022, revistos no Anexo VIII da Lei nº 6.707, de 15/01/20, do orçamento anual para o exercício de 2020, e, face à renúncia de receita estipulada pela proposição, faz-se necessário observar o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000, em seu art. 14, I e II.

Esta é a Informação que nos compete prestar.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

MÁRCIO GOMES RIBEIRO
Consultor Legislativo
Matrícula 10/803.426-6

CHARLOTTE CASTELO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora-Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula 10/815.049-2



Informação nº 528/2019

PROJETO DE LEI nº 1.670/2019, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.921, DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: Vereador RAFAEL ALOISIO FREITAS

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a existência, em seu banco de dados, de proposições correlatas ao projeto.

1.1. PROMULGADA:

Lei nº 3.445/2002, de autoria das Comissões de Justiça e Redação; Administração e Assuntos ligados ao servidor público; assuntos urbanos; abastecimento, indústria, comércio e agricultura e de meio ambiente, que “ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.921, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Projeto de Lei 913/2002. Foi julgada parcialmente procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 9º, no tocante à alteração do § 6º, 10 e 13, e improcedente em relação aos artigos 3º, 11 e 12, deixando-se de conhecer quanto aos demais dispositivos da Lei Municipal nº 3.445/2002.

2. TÉCNICA LEGISLATIVA

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000

O projeto está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 48/2000.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria se insere no âmbito do art. 30, XIII, da Lei Orgânica do Município.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 69 da Lei Orgânica do Município.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto se reveste da forma estabelecida no art. 67, III, da Lei Orgânica do Município. Apesar disso, convém observar que a Lei Orgânica estabelece no art. 463, § 5º, “I”, que é vedado a afixação de engenhos publicitários de qualquer natureza a menos de 200 metros de emboques de túneis e de pontes, viadutos e passarelas.

Esta é a Informação que nos compete instruir.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2019.

SANDRO FERREIRA BARBOSA
Consultor Legislativo
Matrícula 10/815.017-9

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora-Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula nº 10/815.049-2



Informação nº 529/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.671/2019, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO POR APLICATIVO PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS (CELULARES E TABLETS), EM TEMPO REAL, DOS LOCAIS, HORÁRIOS DAS LINHAS DE ÔNIBUS E NÚMERO DE VEÍCULOS DISPONÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: Vereador ALEXANDRE ISQUIERDO

A Consultoria e Assessoramento Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do art. 233 do Regimento Interno c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.650/2013, informa:

1. SIMILARIDADE

A Diretoria de Comissões comunica a existência, em seu banco de dados, da seguinte proposição correlata ao presente projeto:

1.1. SANCIONADA:

Lei nº 736/1985 (PL nº 805/1984), de autoria da Vereadora Benedita da Silva, que “Dispõe sobre a afixação, nos pontos terminais e no interior dos transportes coletivos, de placa ou tabuleta indicativa, de origem, destino, horário de partida, frequência, número de veículos em cada linha e dá outras providências.”

2. TÉCNICA LEGISLATIVA



2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000

O projeto está em conformidade com esta Lei. Contudo, com relação ao art. 1º, sugere-se: a aplicação do art. 9º, inciso IX, da referida Lei Complementar; e observar o disposto no item 6.4 do Parecer Normativo nº 1 da CJR.

3. REQUISITOS REGIMENTAIS – ART. 222

O projeto atende aos requisitos do art. 222 do Regimento Interno.

4. COMPETÊNCIA

A matéria insere-se no âmbito do art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

A competência da Casa para legislar sobre o projeto fundamenta-se no *caput* do art. 44, do mesmo Diploma Legal.

5. INICIATIVA

O poder de iniciar o processo legislativo é o previsto no art. 69 da Lei Orgânica do Município.

6. ESPÉCIE NORMATIVA

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 67, III, da Lei Orgânica do Município.

7. CONSIDERAÇÕES

Convém observar que a criação de obrigações às concessionárias de serviços públicos pode implicar na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme previsto na Lei Federal nº 8.987/1995.

Esta é a Informação que nos compete instruir.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.

JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Consultor Legislativo
Matrícula 10/815.040-1

CHARLOTTE CASTELLO BRANCO JONQUA
Substituta Eventual da Consultora-Chefe
da Consultoria e Assessoramento Legislativo
Matrícula nº 10/815.049-2

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Especiais

Relatório Final

DESPACHO:

Imprima-se.

Em 28.1.2020

JORGE FELIPPE - PRESIDENTE

RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO DE Nº 1.473/2019 “COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR DENÚNCIAS DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”

(Resolução nº 1.473 /2019 Publicação DCM Nº 54 – 25/03/2019)

RENATO CINCO
Presidente e Relator

TIÃOZINHO DO JACARÉ
Membro

SUMÁRIO

1-Introdução

2-Prazos

3-Justificativa

4-Constituição da Comissão

4.1 – Iniciativa

4.2 – Resolução

4.3 – Ato do Presidente

4.4 – Reunião de Instalação

5-Funcionamento

5.1 – Reuniões

5.2 – Ofícios e Editais

5.3 – Audiências Públicas

5.4 – Atas

6-Procedimento de trabalho

6.1 – Temas eleitos

6.2 – Audiências, debates e reuniões

7- Considerações e Recomendações finais

1. Introdução

Entre o período de 30 de agosto de 2018 e 16 de abril de 2019, realizou-se nesta Casa, a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI com a finalidade de Investigar e Apurar os Indícios de Assédio Moral no Âmbito da Secretária Municipal de Educação - SME da Cidade do Rio de Janeiro. E, a partir dos trabalhos dessa Comissão, viu-se a necessidade de continuidade dos mesmos, já que denúncias de assédio moral ainda chegavam ao gabinete dos membros da CPI, apontando assim que os casos de assédio moral na SME ultrapassavam os dois casos investigados pela primeira Comissão, até ultrapassando a Secretaria de Educação, apresentando-se como uma realidade em todas as esferas da administração pública municipal. Sendo assim, a CPI apontou a necessidade da criação de uma Comissão Especial que desse tratamento a essas denúncias de assédio moral em todo o âmbito da Administração Pública. Surgindo então a necessidade da criação de uma Comissão Especial “COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR DENÚNCIAS DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”.

2-Prazos

A Comissão Especial iniciou seus trabalhos no dia 17 de abril de 2019, conforme registro em ata de reunião de instalação, e seu término ocorreu em 12 de dezembro de 2019, conforme ata de reunião de encerramento.





2. Justificativa

Diante do quadro apresentado na Comissão Parlamentar de Inquérito, de constantes práticas de assédio moral por parte da administração pública, e diante das denúncias que foram apresentadas no gabinete do requerente desta Comissão Especial, viu-se uma necessidade de aprofundamento a partir da constituição de uma Comissão Especial, já que é atribuição do Poder Legislativo a fiscalização dos atos do Poder Executivo, desse modo e diante dos fatos ocorridos e denunciados, essa Câmara precisou e precisa cumprir seu dever, de prestar conta à sociedade sobre as condições de trabalho dos profissionais da Administração Direta Municipal.

4-Constituição da Comissão

4.1 – Iniciativa

Por iniciativa do Vereador, que propôs através do Requerimento nº 1015/2019, publicado em 22/03/2019, ocorreu a constituição da Comissão Especial “COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR DENÚNCIAS DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DAS ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”, composta por (três) membros, tendo prazo de duração para seus trabalhos até o término da Sessão Legislativa, tendo sido aprovada por unanimidade.

4.2 – Resolução

Em 25 de março de 2019, às folhas 3 do DCM - Diário Oficial do Poder Legislativo do Município do Rio de Janeiro, com a aprovação do Requerimento nº 1015/2019, conforme descrito no item 4.1 deste relatório, o Senhor Vereador Jorge Felipe, Presidente desta Casa de Leis, promulgou a Resolução nº 1473 de 2019, constituindo, assim, a Comissão nos termos requeridos.

4.3 – Ato do Presidente

Publicada a Resolução nº 1473 /2019, e, posteriormente, o Comunicado do Senhor Presidente, no DCM nº 62 de 4/4/2019, página 24, os Partidos e Blocos Partidários, através de suas lideranças, respeitada a proporcionalidade partidária, indicaram seus representantes, e o Senhor Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Vereador Jorge Felipe, no uso de suas atribuições regimentais, fez publicar o Ato do Presidente nº 191, no DCM de 12/04/2019, pag. 44, designando como membros da Comissão Especial os Senhores Vereadores Renato Cinco, do Partido Socialismo e Liberdade – proponente do Requerimento nº 1015/2019; Inaldo Silva e Tiãozinho do Jacaré, ambos do Bloco Por um Rio Mais Humano, para constituírem a Comissão Especial. No entanto, por meio do OFÍCIO GVIS Nº 17/2019 - DCM Nº 85 de 15/05/2019, pag. 36, o Vereador Inaldo Silva comunicou a sua renúncia como membro da Comissão Especial.

4.4 – Reunião de Instalação

Publicado o Edital de Convocação da reunião de instalação, no DCM nº 69 de 16.04.2019. E em 17 de abril de 2019, às 12h30, no Cerimonial do Palácio Pedro Ernesto, sede da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com a presença dos Vereadores Renato Cinco, Inaldo Silva e Tiãozinho do Jacaré, membros da Comissão, sob a Presidência do Senhor Vereador Renato Cinco, proponente do requerimento de criação da Comissão Especial, foi realizada a Reunião de Instalação da Comissão Especial, instituída pela Resolução nº 1473/2019. Abertos os trabalhos foi escolhido de comum acordo, sendo presidente o Vereador Renato Cinco, primeiro signatário do Requerimento que deu origem à Comissão, como Relator o Vereador Inaldo Silva.

5-Funcionamento

Após sua instalação, com suas normas gerais de funcionamento definidas, além da Reunião de Instalação, a Comissão realizou quatro Reuniões Ordinárias, um Debate Público e uma Reunião de Encerramento.

5.1 - Reuniões

A Reunião de Instalação foi realizada no dia de 17 abril de 2019, Ata publicada no DCM de 06/05/2019 (pag.34)

A primeira reunião foi realizada no dia 04 de junho de 2019, Ata publicada no DCM de 24/06/2019 (pag.108)

A segunda reunião foi realizada no dia 28 de agosto de 2019, Ata publicada no DCM de 27/09/2019 (pag.21)

A terceira reunião foi realizada no dia 26 de setembro de 2019, Ata publicada no DCM de 27/09/2019 (pag.21)

A quarta reunião foi realizada no dia 16 de outubro de 2019, Ata publicada no DCM de 23/10/2019 (pág.27/28)

A quinta reunião foi realizada no dia 26 de novembro de 2019, Ata disponibilizada no Sistema.

5.2 - Ofícios e Editais

ÍNTEGRA da Resolução - DCM Nº 44 de 11/3/2019, pag. 4.

Nº DE MEMBROS: 3 (TRÊS) - Vereadores.

PRAZO DE FUNCIONAMENTO: até o término da Sessão Legislativa.

8/3/2019 - COMUNICADO DO SENHOR PRESIDENTE - DCM nº 44 de 11/3/2019, pag.19 - CIENTIFICA aos Senhores Líderes Partidários que, o número de designações para composição da Comissão Especial instituída pela Resolução nº 1.64/2019, corresponde ao seguinte quantitativo de indicações, subtraído do total de integrantes da Comissão a Senhora Vereadora Rosa Fernandes, por ser a primeira signatária do Requerimento nº 975/2019:

- Bloco Por Um Rio Mais Humano - 1 Vereador;
- Movimento Democrático Brasileiro - MDB, 1 Vereador.

12/03/2019 - OFÍCIO BPURMH Nº 16/2019 - DCM Nº 46 de 13/03/2019, pag. 16 - O Líder do Bloco Por Um Rio Mais Humano, Vereador Dr. JORGE MANAIA, indica o Vereador INALDO SILVA na composição da Comissão Especial.

13/03/2019 - OFÍCIO GVTKR Nº 241/2019 - DCM Nº 47 de 14/03/2019, pag. 5 - O Líder do Partido MDB, Vereador THIAGO K. RIBEIRO, indica o Vereador RAFAEL ALOISIO FREITAS - MDB para compor a Comissão Especial.

13/03/2019 - ATO DO PRESIDENTE Nº 167 - DCM Nº 47 de 14/03/2019, pag. 25 - DESIGNAR os Senhores Vereadores ROSA FERNANDES, primeira signatária do Requerimento nº 975/2019 e RAFAEL ALOISIO FREITAS, ambos do Movimento Democrático Brasileiro - MDB e INALDO SILVA, do Bloco Por Um Rio Mais Humano, para constituírem a Comissão Especial.

19/03/2019 - OFÍCIO GVRF Nº 113/2019 - DCM Nº 51 de 20/03/2019, pag. 22 - SOLICITO publicar Edital de Convocação dos Senhores Vereadores ROSA FERNANDES (MDB), INALDO SILVA (PRB) e RAFAEL ALOISIO FREITAS (MDB), membros designados para compor a Comissão Especial, para a Reunião de Instalação da Comissão Especial, a realizar-se no dia 21 de março de 2019, quinta-feira, às 13h30, na Sala do Cerimonial.

19/03/2019 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - DCM Nº 51 de 20/03/2019, pag. 39 - CONVOCA os Senhores Vereadores ROSA FERNANDES, INALDO SILVA e RAFAEL ALOISIO FREITAS (MDB), membros da Comissão Especial, para participarem da Reunião de Instalação da referida Comissão, a realizar-se no dia 21 de março de 2019, quinta-feira, às 13h30, no Cerimonial desta Casa de Leis.





26/11/2019 - OFÍCIO GVRF Nº 560/2019 - DCM Nº 220 de 27/11/2019, pág. 5 - SOLICITO publicar Edital de Convocação dos Senhores Vereadores ROSA FERNANDES (MDB), INALDO SILVA (PRB) e RAFAEL ALOISIO FREITAS (MDB), membros designados para compor a Comissão Especial, para a reunião deliberativa da Comissão Especial, a realizar-se no dia 28 de novembro de 2019, às 13h, na Sala da Liderança do MDB na Câmara Municipal do Rio de Janeiro. (REPUBLICADO PARA ADEQUAÇÃO DE HORÁRIO)

26/11/2019 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - DCM Nº 220 de 27/11/2019, pág. 46 - CONVOCA os Senhores Vereadores ROSA FERNANDES, INALDO SILVA e RAFAEL ALOISIO FREITAS, membros da Comissão Especial, para participarem da reunião deliberativa da referida comissão, a realizar-se no dia 28 de novembro de 2019, quinta-feira, às 13h, na sala da Liderança do MDB desta Casa de Leis. (*) (Replicado em atenção ao Ofício GVRF nº 561/2019, publicado no DCM de 27.11.2019, pág. 46, col. 1 e 2).

27/11/2019 - OFÍCIO GVRF Nº 561/2019 - DCM Nº 221 de 28/11/2019, pág. 51 - SOLICITO republicação do ofício e Edital de Convocação da reunião deliberativa da Comissão Especial, devido à alteração de horário das 13 horas para as 15 horas, na mesma data e local, por solicitação da Presidente da Comissão Especial, Vereadora Rosa Fernandes.

27/11/2019 - (*) EDITAL DE CONVOCAÇÃO - DCM Nº 221 de 28/11/2019, pág. 124 - CONVOCA os Senhores Vereadores ROSA FERNANDES, INALDO SILVA e RAFAEL ALOISIO FREITAS, para participarem da reunião deliberativa da referida comissão, a realizar-se no dia 28 de novembro de 2019, quinta-feira, às 15h, na sala da Liderança do MDB desta Casa de Leis.

5.3 – Audiência Pública/Debates Públicos

Debate Público realizada no Plenário desta Casa de Leis, no dia 26/11/2019 das 10:30 às 13:30h. Conforme Edital de convocação dos Senhores Vereadores Renato Cinco e Tiãozinho do Jacaré, membros da Comissão publicado no DCM nº 209 de **08.11.2019** (p.49), convocado como Audiência Pública, no entanto, por falta de quórum, tornou-se Debate, porém esse material acumulado nesse evento foi incorporado à produção da Comissão Especial por meio do ofício GVRC nº175/2019, que deu ciência ao Vereador Tiãozinho do Jacaré das principais ideias extraídas do Debate, sendo elas:

1. Casos de assédio relatados durante o Debate Público: Escola Municipal Osmar Paiva Camelo, 4ª CRE; Escola Municipal Lúcio de Mendonça, 6ª CRE; Escola Municipal Manuel Porto Filho, 10ª CRE.

2) Denúncia da servidora Daniele Trindade servidora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Íntegra do DEBATE PÚBLICO do dia **26.11.2019** – disponível no site da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no endereço: Interntet-CMRJ-Fique Por Dentro – Debates Públicos – 26/11/2019

5.4 – Atas

Tipo de reuniões	Data da reunião	Ata publicada no DCM em/disponibilizada
INSTALAÇÃO	17/04/2019	06/05/2019
1ª REUNIÃO	04/06/2019	24/06/2019
2ª REUNIÃO	28/08/2019	27/09/2019
3ª REUNIÃO	26/09/2019	27/09/2010
4ª REUNIÃO	16/10/2019	23/10/2019
5ª REUNIÃO	26/11/2019	disponibilizada
ENCERRAMENTO	12/12/2019	

6- Procedimento de trabalho

Foi acordado que a Comissão precisa estar inserida em todas as esferas de decisão como eventos preparatórios oficiais, incluindo reuniões e visitas externas.

6.1 – Temas eleitos

A Comissão Especial com a Finalidade de Acompanhar Denúncias de Assédio Moral no âmbito da Administração Municipal elaborou a seguinte pauta para direcionar seus trabalhos nas audiências, debates e reuniões:

6.1.1 – Assédio Moral nas relações de trabalho na administração direta do município;

6.1.2 – Análise das denúncias dos funcionários da administração direta municipal;

6.1.3 – Iniciativas do poder executivo para o combate ao Assédio Moral na administração Direta.

6.2 - Audiências, debates e reuniões.

A Comissão Especial realizou várias reuniões para acompanhar os trabalhos em andamento. Abaixo elencamos as mais representativas:

- .Reuniões individualizadas com os denunciadores de assédio moral;
- .Roda de Conversa com denunciadores de assédio moral preparatória para audiência pública, e
- .Reunião com a Secretaria Municipal de Educação

7- Considerações e Recomendações finais

Considerando as denúncias de assédio moral em várias secretarias da administração pública direta municipal, indicamos a continuidade desta comissão, no próximo período legislativo;

Considerando a gravidade das denúncias de assédio moral indicamos a constituição de instâncias de tratamento do tema pela administração pública municipal,

Considerando às denúncias apresentadas à essa comissão indicamos a constituição de instâncias na administração pública que amparem à saúde mental dos profissionais assediados;

Considerando às denúncias apresentadas, que se inicie um processo, pela administração pública direta municipal de apuração dos denunciadores por assédio;

Concluimos que a comissão especial deve estender suas atividades no próximo período legislativo;

A **Comissão Especial** agradece a participação e cooperação dos representantes das instituições convidadas nos debates e apresentações públicas, pelo respeito demonstrado a nós Vereadores e a esta Casa de Leis.

RENATO CINCO
Presidente e Relator

TIÃOZINHO DO JACARÉ
Membro

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019.





ATOS E DESPACHOS

Mesa Diretora

RESOLUÇÃO “P”, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, de acordo com as atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei nº 2, de 8.6.77 e o que dispõe o art. 27, § 2º, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno.

RESOLVE:

Nº 13742 – NOMEAR LUIZ GUSTAVO DE LACERDA SANTOS, para exercer o Cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete, símbolo DAI-5, no Gabinete da Vereadora Luciana Novaes, com validade a partir de 6 de janeiro de 2020, em vaga decorrente da exoneração de Alessara Roberta Pimentel Leandro Cezário, matrícula nº 60/816.282-8. (Ref. Proc. CM-0353/20).

Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 225/2020

CONSIDERANDO que as Comissões Especiais assinaladas neste Ato, embora não tenham apresentado relatório final, ofereceram as respectivas atas de encerramento de suas atividades;

O Senhor Presidente desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições, faz saber:

Ao término do rito ordinário da 3ª Sessão Legislativa, foram encerrados os trabalhos das seguintes Comissões Especiais:

a) Resolução nº 1.460/2019, a partir de treze de dezembro de 2019, “COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO PROGRAMA ZONA OESTE MAIS SANEAMENTO E OS ATOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO, COLETA E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESGOTO DA ZONA OESTE - ÁREAS DE PLANEJAMENTO 4 E 5 DO MUNICÍPIO”, e

b) Resolução nº 1.462/2019, a partir de doze de dezembro de 2019 “COM A FINALIDADE DE ANALISAR E ACOMPANHAR OS CONTRATOS DA PREFEITURA COM EMPRESAS QUE COBRAM PEDÁGIOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO”.

c) Resolução nº 1.463/2019, a partir de doze de dezembro de 2019 “COM A FINALIDADE DE ANALISAR E ACOMPANHAR A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO PELO USO DE APLICATIVOS”.

d) Resolução nº 1.489/2019, a partir de treze de dezembro de 2019 “COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR O PROJETO DE LEI FEDERAL QUE INSTITUI O CLUBE EMPRESA”.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2020.

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

Diretoria-Geral de Administração

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
EXPEDIENTE DE 24.1.2020
PROCESSO DEFERIDO

INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS
0356/20

EXPEDIENTE DE 27.1.2020
PROCESSO DEFERIDO

INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS
4408/19

Diretor de Pessoal

DESPACHOS DO DIRETOR DE PESSOAL
EXPEDIENTE DE 27.1.2020
PROCESSO DEFERIDO

FÉRIAS
0355/2020.

EDITAIS, CONTRATOS E BALANCETES

COMUNICADO

ENTREGA DOS CARTÕES DE PONTO

A DIRETORIA DE PESSOAL solicita às Unidades Administrativas da CMRJ, através de seus Encarregados de Núcleo, ou de servidores portando autorização expressa da Chefia da respectiva Unidade, que retirem os Cartões de Ponto do 1º Semestre de 2020, no Serviço de Frequência, Praça Floriano nº 51, 22º andar, no horário de 9:00 às 17:00 horas, no período de 06 a 31 de janeiro de 2020.

ATENÇÃO: a retirada dos cartões de ponto do 1º semestre de 2020 ficará condicionada à devolução dos cartões do 2º semestre de 2019.

FRANCISCO JOSÉ ZANGANELLI
Diretor de Pessoal
Matr. 11/801.835-0

Câmara é cultura!

O Projeto Carioquinha na Câmara busca aproximar o público infantojuvenil do Poder Legislativo levando centenas de alunos de escolas municipais a conhecerem o Palácio Pedro Ernesto. Na visita, é simulada a votação de um projeto de lei para ensinar à juventude sobre o Poder Legislativo. O Projeto conta com o objetivo de multiplicar importantes conceitos de política e cidadania.

CENTRO CULTURAL
CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO



COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

RESOLUÇÃO Nº 1479 / 2019

Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar o uso descomedido de contratações sem o devido processo licitatório pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Presidente: Major Elitusalem
Relator: Átila A. Nunes
Membros: Dr. Jorge Manaia, Paulo Pinheiro
Suplentes: Professor Adalmir

INÍCIO: 23/05/2019
PRAZO PRORROGADO : 20/12/2019
ENCERRAMENTO: 20/02/2020
STATUS: EM ANDAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 1483 / 2019

Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar e apurar as condições de trabalho de professores(as), merendeiras e demais funcionários(as) e trabalhadores(as) dentro das escolas municipais.

Presidente: Babá
Relator: Babá
Membros: Prof.Célio Lupparelli, Átila A. Nunes, Marcelino D Almeida
Suplentes:

INÍCIO: 19/06/2019
PRAZO PRORROGADO: 16/01/2020
ENCERRAMENTO:18/03/2020
STATUS: EM ANDAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 1480 / 2019

Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar, apurar e levantar os prejuízos monetários e sociais causados pela paralisação das obras no Município do Rio de Janeiro.

Presidente: Fernando William
Relator(a): Rosa Fernandes
Membros: Marcelino D' Almeida, Dr. Marcos Paulo
Suplentes:

INÍCIO: 11/06/2019
PRAZO PRORROGADO: 08/01/2020
ENCERRAMENTO: 10/03/2020
STATUS: EM ANDAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 1486 / 2019

Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar e apurar irregularidades no contrato de concessão do Município do Rio de Janeiro e a concessionária VIARIO S.A. - TRANSOLÍMPICA.

Presidente: Alexandre Isquierdo
Relator: Matheus Floriano
Membros: Inaldo Silva, Thiago K. Ribeiro
Suplentes: Leonel Brizola

INÍCIO: 28/08/2019
PRAZO PRORROGADO:24/02/2020
ENCERRAMENTO:26/04/2020
STATUS: EM ANDAMENTO

COMISSÕES ESPECIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1460 / 2019

Comissão Especial com a finalidade de acompanhar a execução do Programa Zona Oeste Mais Saneamento e os atos relativos aos serviços de tratamento, coleta e ampliação da rede de esgoto da Zona Oeste - Áreas de Planejamento 4 e 5 do Município.

Presidente: Marcelino D Almeida (interino)
Relator: Rocal
Membros: Willian Coelho, Marcello Siciliano, Matheus Floriano

PRAZO: Término da Sessão Legislativa
ENCERRAMENTO: 13/12/2019
Status: Encerrada sem apresentar relatório

RESOLUÇÃO Nº 1462 / 2019

Comissão Especial com a finalidade de analisar e acompanhar os contratos da Prefeitura com empresas que cobram pedágios em vias públicas do Município.

Presidente: Leonel Brizola
Relator: Dr. João Ricardo
Membros: Marcelino D' Almeida

PRAZO: Término da Sessão Legislativa
ENCERRAMENTO: 12/12/2019
Status: Encerrada sem apresentar relatório

RESOLUÇÃO Nº 1473 / 2019

Comissão Especial com a finalidade de acompanhar denúncias de assédio moral no âmbito da Administração Municipal.

Presidente: Renato Cinco
Relator: Renato Cinco
Membros: Tiãozinho do Jacaré

PRAZO: Término da Sessão Legislativa
ENCERRAMENTO: 12/12/2019
Status: Concluiu com Relatório

RESOLUÇÃO Nº 1463 / 2019

Comissão Especial com a finalidade de analisar e acompanhar a precarização do trabalho pelo uso de aplicativos.

Presidente: Leonel Brizola
Relator: Eliseu Kessler
Membros: Átila A. Nunes

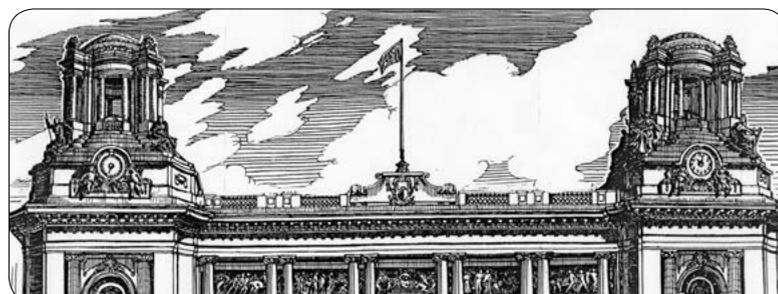
PRAZO: Término da Sessão Legislativa
ENCERRAMENTO: 12/12/2019
Status: Encerrada sem apresentar relatório

RESOLUÇÃO Nº 1489 / 2019

Comissão Especial com a finalidade de acompanhar o projeto de lei federal que institui o Clube Empresa.

Presidente: Átila A. Nunes
Relator: Zico
Membros: Rafael Aloisio Freitas, Inaldo Silva, Tiãozinho do Jacaré

PRAZO: Término da Sessão Legislativa
ENCERRAMENTO: 13/12/2019
Status: Encerrada sem apresentar relatório



COMISSÕES PERMANENTES

JUSTIÇA E REDAÇÃO

THIAGO K. RIBEIRO PRESIDENTE	DR. JAIRINHO VICE-PRESIDENTE	DR. JOÃO RICARDO VOGAL
---------------------------------	---------------------------------	---------------------------

ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

RAFAEL ALOISIO FREITAS PRESIDENTE	JAIR DA MENDES GOMES VICE-PRESIDENTE	LEANDRO LYRA VOGAL
--------------------------------------	---	-----------------------

ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

JUNIOR DA LUCINHA PRESIDENTE	INALDO SILVA VICE-PRESIDENTE	FERNANDO WILLIAM VOGAL
---------------------------------	---------------------------------	---------------------------

ASSISTÊNCIA SOCIAL

DR. GILBERTO PRESIDENTE	WELINGTON DIAS VICE-PRESIDENTE	FÁTIMA DA SOLIDARIEDADE VOGAL
----------------------------	-----------------------------------	----------------------------------

ASSUNTOS URBANOS

WILLIAN COELHO PRESIDENTE	MARCELLO SICILIANO VICE-PRESIDENTE	ÁTILA A. NUNES VOGAL
------------------------------	---------------------------------------	-------------------------

CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

MAJOR ELITUSALEM PRESIDENTE	MARCELINO D'ALMEIDA VICE-PRESIDENTE	LEANDRO LYRA VOGAL
--------------------------------	--	-----------------------

CULTURA

REIMONT PRESIDENTE	TARCÍSIO MOTTA VICE-PRESIDENTE	TERESA BERGHER VOGAL
-----------------------	-----------------------------------	-------------------------

DEFESA CIVIL

ZICO BACANA PRESIDENTE	ITALO CIBA VICE-PRESIDENTE	JONES MOURA VOGAL
---------------------------	-------------------------------	----------------------

DEFESA DA MULHER

FÁTIMA DA SOLIDARIEDADE PRESIDENTE	VERONICA COSTA VICE-PRESIDENTE	LUCIANA NOVAES VOGAL
---------------------------------------	-----------------------------------	-------------------------

DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

TERESA BERGHER PRESIDENTE	CARLOS BOLSONARO VICE-PRESIDENTE	ALEXANDRE ISQUIERDO VOGAL
------------------------------	-------------------------------------	------------------------------

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEONEL BRIZOLA PRESIDENTE	PROFESSOR ADALMIR VICE-PRESIDENTE	JAIR DA MENDES GOMES VOGAL
------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------

DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

LUCIANA NOVAES PRESIDENTE	DR. CARLOS EDUARDO VICE-PRESIDENTE	ZICO BACANA VOGAL
------------------------------	---------------------------------------	----------------------

DIREITOS DOS ANIMAIS

LUIZ CARLOS RAMOS FILHO PRESIDENTE	VERA LINS VICE-PRESIDENTE	DR. MARCOS PAULO VOGAL
---------------------------------------	------------------------------	---------------------------

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

ROSA FERNANDES PRESIDENTE	RAFAEL ALOISIO FREITAS VICE-PRESIDENTE	PROF. CÉLIO LUPPARELLI VOGAL
------------------------------	---	---------------------------------

EDUCAÇÃO

PROF. CÉLIO LUPPARELLI PRESIDENTE	TARCÍSIO MOTTA VICE-PRESIDENTE	DR. JORGE MANAIA VOGAL
--------------------------------------	-----------------------------------	---------------------------

ESPORTES E LAZER

ITALO CIBA PRESIDENTE INTERINO	JOÃO MENDES DE JESUS VICE-PRESIDENTE INTERINO	PROFESSOR ADALMIR VOGAL INTERINO
-----------------------------------	--	-------------------------------------

HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL

DR. JORGE MANAIA PRESIDENTE	DR. JOÃO RICARDO VICE-PRESIDENTE	PAULO PINHEIRO VOGAL
--------------------------------	-------------------------------------	-------------------------

IDOSO

MARCELINO D'ALMEIDA PRESIDENTE	TERESA BERGHER VICE-PRESIDENTE	PAULO PINHEIRO VOGAL
-----------------------------------	-----------------------------------	-------------------------

MEIO AMBIENTE

RENATO CINCO PRESIDENTE	ROSA FERNANDES VICE-PRESIDENTE	PAULO MESSINA VOGAL
----------------------------	-----------------------------------	------------------------

MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

VERA LINS PRESIDENTE	INALDO SILVA VICE-PRESIDENTE	ÁTILA A. NUNES VOGAL
-------------------------	---------------------------------	-------------------------

OBRAS PÚBLICAS E INFRAESTRUTURA

MARCELLO SICILIANO PRESIDENTE INTERINO	WELINGTON DIAS VICE-PRESIDENTE	BABÁ VOGAL
---	-----------------------------------	---------------

PREVENÇÃO ÀS DROGAS

VERONICA COSTA PRESIDENTE	JONES MOURA VICE-PRESIDENTE	PETRA VOGAL INTERINO
------------------------------	--------------------------------	-------------------------

SEGURANÇA PÚBLICA

JONES MOURA PRESIDENTE	ITALO CIBA VICE-PRESIDENTE	ZICO BACANA VOGAL
---------------------------	-------------------------------	----------------------

TRABALHO E EMPREGO

FERNANDO WILLIAM PRESIDENTE	MAJOR ELITUSALEM VICE-PRESIDENTE	JOÃO MENDES DE JESUS VOGAL
--------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------

TRANSPORTES E TRÂNSITO

ALEXANDRE ISQUIERDO PRESIDENTE	ALEXANDRE ARRAES VICE-PRESIDENTE INTERINO	LUIZ CARLOS RAMOS FILHO VOGAL
-----------------------------------	--	----------------------------------

TURISMO

MARCELLO SICILIANO PRESIDENTE	VICE-PRESIDENTE	PETRA VOGAL INTERINO
----------------------------------	-----------------	-------------------------

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

FERNANDO WILLIAM PRESIDENTE	THIAGO K. RIBEIRO VICE-PRESIDENTE	MARCELLO SICILIANO SECRETÁRIO	INALDO SILVA MEMBRO	ALEXANDRE ISQUIERDO MEMBRO
DR. JAIRINHO MEMBRO	ITALO CIBA MEMBRO	1º SUPLENTE	DR. JOÃO RICARDO 2º SUPLENTE	3º SUPLENTE

COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO NO PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR DE 2019-2020

DR. JORGE MANAIA PRESIDENTE	JONES MOURA VICE-PRESIDENTE	ROSA FERNANDES SECRETÁRIA	ALEXANDRE ISQUIERDO MEMBRO	ITALO CIBA MEMBRO
MARCELINO D'ALMEIDA MEMBRO	PAULO PINHEIRO MEMBRO	THIAGO K. RIBEIRO MEMBRO	MEMBRO	

Diário Oficial
Câmara Municipal do Rio de Janeiro
Terça-feira, 28 de janeiro de 2020

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO
Praça Floriano s/n - Tel: (21) 3814-2121
www.camara.rj.gov.br / ascom@camara.rj.gov.br

